



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 453/2004**  
**Sessão: 7ª Extraordinária de 15 de julho de 2004**  
**Processo de Recurso Nº: 1/0186/2003**  
**Auto de Infração Nº: 1/200210537**  
**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Recorrido : Vicunha Têxtil S/A**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –**  
Operação de Importação – DRAWBACK, realizada sob Regime Especial de Tributação conforme ato concessório. Termo de Acordo difere o imposto devido para as operações de saídas subseqüentes a industrialização. Autuação **IMPORCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 67 e 68 da Lei nº 12.670/96 e artigos 567 e 568 do Decreto nº 24.569/97.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Vicunha Têxtil S/A*:

*“Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS ref. a importação de matéria prima no regime de drawback, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil S/A, nos meses de maio e julho de 2000, tudo devidamente detalhado na informação complementar no auto de infração em anexo”.*

**ICMS R\$ 288.847,090**

**Multa R\$ 288.847,090**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, ratifica a acusação descrita na peça inicial, anexando: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias de documentos de Importação do Banco do Brasil e consultas ao Sistema Cadastro da SEFAZ.(Fls. 03 a 49).

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 55 a 61, comprovando que firmou com a SEFAZ/CE, Termo de Acordo nº 108/2000, no qual o ICMS ficava diferido para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes da industrialização e que as operações de Drawback limitavam-se aos impostos federais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Improcedência* do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa: Deixou de recolher o ICMS referente à importação de matéria-prima sob o regime de Drawback, nos meses de maio e julho de 2000, no valor de R\$ 1.699.105,30.

O autuado anexa comunicado do Banco do Brasil, informando que “as importações realizadas pelo contribuinte, através das DI’s nºs: 00/0455981-3 e 00/0599775-0, sob o regime de drawback foram descumpridas”.

As operações de drawback, segundo José Soares de Melo, na obra “ICMS – Teoria e Prática” – Dialética - SP – 1993, significa incentivo fiscal na área de comércio exterior, abrangendo as seguintes modalidades:

1 - Suspensão de tributos na importação de mercadorias, desde que ocorra a ulterior exportação, após submete-las a qualquer processo de industrialização;

2 – a isenção a importação, na exata proporção da ulterior exportação após submeter às matérias-primas importadas a qualquer processo de industrialização; e

3 – a restituição total ou parcial, dos tributos pagos na importação, após a exportação de matérias-primas utilizadas em qualquer processo de industrialização.

No presente caso, a matéria encontra-se disciplinada no Convênio ICMS nº 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback".

Segundo comunicado do Banco do Brasil, o contribuinte encontrava-se inadimplente junto aquela instituição, por deixar de apresentar as informações relativas à destinação final das mercadorias importadas não utilizadas na exportação.

Entretanto, consta às folhas 60 e 61 o Termo de Acordo nº 108/2000, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, concedendo-lhe Regime Especial de Tributação na forma dos artigos 67 e 68 da Lei 12.670/96.

*Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.*

*Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.*

*Art. 68. Os regimes especiais serão concedidos:*

*I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;*

Cabe destacar que o contribuinte gozava, no período, de Regime Especial de Tributação, firmado através do Termo de Acordo nº 108/2000, no qual ficava diferido para as operações subseqüentes o ICMS devido, conforme estabelece as cláusulas segunda e terceira, reproduzidas abaixo.

*“Cláusula segunda - O recolhimento do ICMS, incidente sobre as operações de importação de algodão em caroço, pluma e polyester, fica diferido para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes da sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento contidas na seção V, do capítulo I, Título I do Livro primeiro do Decreto nº 24.569/97”.*

*“Cláusula terceira – Para acobertar o ingresso do produto em território nacional, será emitida uma única Nota Fiscal de entrada, preenchida em todos os seus campos, sem destaque do ICMS, fazendo constar em seu corpo o número da declaração de importação seguido da seguinte expressão: Regime Especial – Termo de Acordo nº 108/2000”.*

⊙ A análise da legislação, leva à constatação de que as operações de importação estavam contempladas com regras previstas no Termo de Acordo nº 108/2000. O contribuinte estava dispensado do recolhimento do ICMS quando da importação de matérias-primas.

Não houve, portanto, infração aos dispositivos da legislação tributária conforme apontado nos autos.

É o voto.

**VOTO**


⊙ Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Vicunha Têxtil S/A.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO

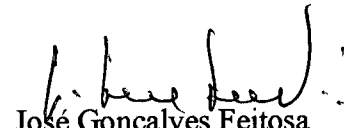
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

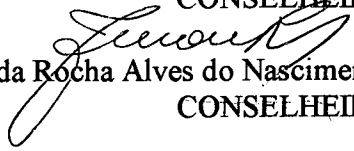
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO